



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 315, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 206, DE 2025, que denomina de “Sebastião Rodrigues Fernandes” um próprio público do Município.

PROPONENTE: VEREADOR CONTADOR MAZUTTI/PL E VEREADOR TIAGO ALMEIDA/REPUBLICANOS.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
21/08/25 às 11:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 206, de 2025, denomina de “Sebastião Rodrigues Fernandes” um próprio público do Município.

Com a proposição legislativa, objetiva-se homenagear Sebastião Rodrigues Fernandes, morador do Rio do Salto, que sempre se dedicou à família, ao trabalho e ao esporte, notadamente à malha, e, lamentavelmente, veio a falecer em 26 de abril de 2025, ainda antes da construção da referida cancha.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão denomina de “Sebastião Rodrigues Fernandes” um próprio público do Município, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Já o art. 29, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que é da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade”.

De mais a mais, necessário consignar que a proposição legislativa atende ao disposto na Lei Municipal n.º 6.706, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel, notadamente aos seus arts. 124 e 126.

O art. 124, inciso I, alínea “a”, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, adverte que “na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas: nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido: a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País”.

E o art. 126, incisos I e II, da Lei Municipal n.º 6.706, de 2017, estabelece que “o projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos: I – Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei (...) e II – Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear (...)”.

Diante do exposto, em não havendo contradição com a lei municipal, com a lei federal e, muito menos, com a Constituição Federal, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 206, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

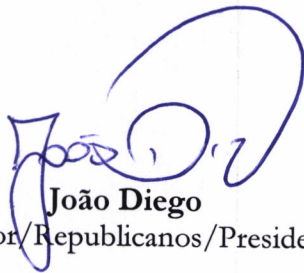


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

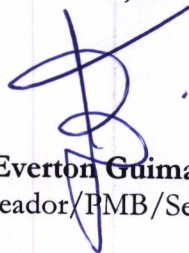
III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 206, de 2025.



João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 09 de dezembro de 2025.



Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário